

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2004

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

**Autor:** Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Pastor Pedro Ribeiro discrimina direitos dos portadores de albinismo e deveres do Poder Público com essa parcela da população brasileira.

O projeto de lei foi, inicialmente, apreciado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público onde foi aprovado, com alteração por emenda supressiva do relator, que elimina, por inconstitucional, a concessão de prazo ao Poder Executivo para implementar as medidas preconizadas.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora é apresentado este projeto de lei, que protege os portadores de albinismo, parcela expressiva da população brasileira.

As medidas preconizadas para a área de educação são adequadas e poderão representar um avanço importante na busca da equidade no ambiente escolar e na sociedade como o todo.

Nossa única ressalva, no campo educacional, refere-se à alínea “a”, do inciso I, do Art. 1º.

O dispositivo assegura “*matrícula compulsória de alunos portadores de albinismo em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino*”.

Ora, a matrícula obrigatória de estudantes no ensino fundamental, portadores ou não de deficiências, já integra a Carta Constitucional, conforme o disposto no inciso I do Art. 208. O Art. 1º, “I”, “a” do Projeto de Lei, acima transcrito não faz menção ao ensino fundamental, razão pela qual a medida, na forma apresentada, poderia ser estendida até o ensino superior. Tal ambigüidade torna-se um problema, pois não haveria nenhuma razão para se tornar obrigatória a educação de portadores de albinismo, além do nível exigido para o restante da população brasileira.

A intenção do Nobre Legislador, ao formular tal dispositivo, parece ter sido a de obrigar os portadores de albinismo a participar do ensino regular, o mesmo oferecido aos alunos não portadores de deficiências. Esta, por sua vez, é uma medida discutível, especialmente naquelas comunidades onde a população é predominante ou totalmente albina, como acontece em certos locais do Maranhão. Em situações como esta, o ensino “regular” deve ser especialmente dirigido aos estudantes portadores de albinismo e não o contrário.

Por isto nosso parecer é favorável ao projeto de lei, porém, com o acatamento da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e com o acréscimo de nova emenda supressiva (em anexo) referente à alínea “a”, do inciso I, do Art. 1º.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2004**

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

### **EMENDA DO RELATOR**

Suprima-se a alínea "a", do Inciso I, do art. 1º, reordenando-se as demais alíneas do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO